



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI - ESTADO DO CEARÁ.

**"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO. EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/94.**

**I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre norma especial da Lei n.6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária.**

**II. Recurso especial não reconhecido ( STJ- 2ª Seção- recurso Especial nº 153.209)."**

**"art. 5º, parágrafo 1º da lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92): Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro"**

### **AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

**LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA**, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 3399007\99 SSP-CE e CPF nº 916.244.443-34, residente na Rua Maria Raimunda da Silva, 343, Habitat 3, Bela Vista, Ceará, por seu advogado abaixo assinado, com endereço na Rua José Quintino, s/n, Centro, Mauriti, Ceará, CEP 63.210-000, telefone nº (088) 9922-1601. Vem á presença de V. Exa. propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

em face de **ITAÚ SEGUROS**, CNPJ: 61557039012610, com endereço à Av. Senador Virgílio Távora, 1770, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP; 60.170-251, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90 art. 100 I ( Código do Consumidor) e art. 275, I,II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



**DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS**

I.b1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor dos beneficiários indicados pela Lei. 6.194/74, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive, enunciados neste sentido: *Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório(DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP- CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa- Turma Recursal –TJPR*. No mesmo sentido o STJ: “**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT**”. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP 401.418/ MG, Rel. ministro RUY ROSADO AGUIAR QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)”. No mesmo sentido o STJ: **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido (RESP 401.418./MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p.220)**

**II - DOS FATOS RELEVANTES**

1. É de se observar que a Lei. 6194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40(quarenta) salários-mínimos. A vítima abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor via terrestre, ficando invalido, conforme descrição abaixo. No entanto, houve recebimento a menor do



seguro(DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observados as provas acostadas, com os seguintes dados:

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Nome do Beneficiário:       | LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA |
| Valor Recebido:             | R\$ 3.375,00                 |
| Data do Recebimento:        | 12.02.2008                   |
| Salário Mínimo Vigente:     | R\$ 380,00                   |
| Salários Mínimos Pagos:     | 08.88                        |
| Salários Mínimos a Receber: | 31.12                        |
| Data do sinistro            | 06.02.2005                   |
| Valor a Receber:            | R\$ 11.825,60                |
| Nº do Sinistro:             | 2007\271410                  |

2. Fundamentos de fato - A seguradora ré exigiu na data do sinistro os seguintes documentos para que fosse paga a indenização do seguro DPVAT: Boletim de ocorrência ou Certidão de Ocorrência Policial (cópia autenticada), no documento deverá constar, Carimbo e assinatura da autoridade competente (Delegado de polícia e/ou escrivão), número da placa, chassi, nome do proprietário do veículo, descrição do acidente, nome completo da vítima e data ocorrido. DUT do veículo envolvido no acidente (cópia autenticada). A apresentação deste documento somente será solicitado nos casos de morte quando o beneficiário for o proprietário do veículo. Bilhete de seguro (cópia) - Obrigatório para acidentes envolvendo veículos de transporte coletivo, (ônibus ou microônibus) ou acidentes ocorridos antes de 08/04/1986, por qualquer veículo. Documentação da vítima (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Documentação do(s) beneficiário(s) (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Procuração particular (original) - Necessário somente quando a vítima ou beneficiário constitui pessoa para apresentá-lo. A procuração deverá ser específica para o recebimento do seguro DPVAT, constando os dados (identidade e CPF) e os endereços completos do outorgante e do outorgado, com reconhecimento de firma por autenticidade ou como verdadeira. Caso o procurador represente vítima/beneficiário não alfabetizado a procuração deverá ser por instrumento público. A procuração por instrumento público deverá ser específica para recebimento do seguro DPVAT e poderá ser apresentada em original ou cópia autenticada. Documentação do Procurador (cópia) - Identidade ou carteira de Trabalho e certidão de nascimento ou casamento; CPF ou Declaração emitida pelo órgão competente (Secretaria da Receita Federal), informando que não possui; Comprovante de residência (conta de luz, gás ou telefone). Estatuto ou Contrato Social da empresa, atestando os poderes dos diretores ou sócios. Certidão de auto de necropsia (cópia autenticada) somente necessário quando a causa da morte não estiver descrita com clareza na certidão de Óbito. Esposa(o) - certidão de casamento atualizada (cópia) emitida após óbito da vítima. Companheira(o) - Prova do companheirismo junto ao INSS ou Declaração de dependentes junto à receita Federal ou Carteira de trabalho (prova de dependência). Caso não seja possível a apresentação de um destes documentos, deverá ser solicitado o Alvará Judicial. Beneficiários - declaração de únicos herdeiros, assinada pelo(s) beneficiário(s) e por duas testemunhas. Colaterais - Certidão de óbito dos pais, Certidão de óbito da esposa(o) e filhos, Declaração de únicos



Herdeiros, informando o estado civil da vítima e que não deixou filhos nem companheira(o), com duas testemunhas e firmas reconhecidas de todos, inclusive das testemunhas. Procuração, Autorização de pagamento, Beneficiário não alfabetizado - necessário constituir pessoa para representá-lo, cuja procuração e qualquer documento declaratório deverá ser emitido em cartório"

3. A exigência da documentação acima serve como fonte de desestímulo para os beneficiários, os quais enfrenta, verdadeira via crucis para receberem a indenização do seguro DPVAT. A documentação exigida pela seguradora tornava impossível a obrigação de indenizar, como ainda hoje torna. Segundo o BO anexo, o queixoso trafegava com sua motocicleta Honda/XR 200, de placa KIY-5167/PE, na CE 384 Conceição para Mauriti, quando perdeu o controle do veículo, vindo a cair, o requerente sofreu lesões na perna esquerda e ombro direito, sendo atendido no H.M. São José, Mauriti-Ce, conforme atesta o médico Dr. FRANCISCO ERIVAN ALVES. A farta documentação ora acostada demonstra a existência de nexo de causalidade entre invalidez e a prova do acidente com o veículo automotor, o que torna líquido e certo o direito do postulado nesta ação. Como exigências absurdas são mantidas ainda hoje, inclusive com pagamento do valor do DPVAT abaixo reto de 40 salários-mínimos impostos pela lei, por si só motivaria a interposição da ação judicial.

### III- DO MÉRITO

1. Objeto da demanda - A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do valor total do seguro DPVAT legalmente estipulado, ou seja, 40 salários-mínimos, em razão da invalidez permanente da vítima, com esteio no valor determinado pela Lei. 6194/74 que dispõe no art. 3º. In verbis:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:  
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/ TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e na, hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se) submete em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da rede Globo,



exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É absurdo. A apresentadora do referido telejornal Fernanda de Brito ao final perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que aliás, é "ope legis". O imbróglio está em seguradoras que não se importam com o sofrimento dos outros, das pessoas que perderam seus entes queridos, sendo certo que a indenização devida reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social em momentos tais. No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às leis nºs 6194/74 e 8441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: *tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...* Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: *"O que em tais oportunidades é levado em consideração é aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para custeio dos gastos com saúde e bem-estar, ou com o internamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com misteres de sobrevivência dos dependentes"*. E continua: *"A verba relativa ao seguro obrigatório(...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar o direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe viúva, decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, cargas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação"* (ob, cit. P. 45/46). Finalizando: *"Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todas são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que o bem social e um direito muito humano"* (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: *"A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração de culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: *"Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 76,80"* (DIÁRIO DE SÃO PAULO - Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num



verdadeiro acinte a apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

**a) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.**

III. a. 1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salário mínimos, em vigor na data da liquidação (art 5º, parág. 1º *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1 A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça sucursal que fizer liquidação, no prazo de 15 dias.....* O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 61.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

III.a.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. E relevante observar que o art. 50, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro, e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 30 da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fato de correção monetária que esta leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Rbsp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SI).

**b) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS**

III.b.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT

funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:



**SEGURO OBRIGATÓRIO** - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária-Desprovido do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105 RJ, DJ. 26.09.2005).

**SEGURO DPVAT-AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO- PRESCRIÇÃO- APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC.** A ação de cobrança de valor pago á título de indenização de seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento de prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se portanto, à prescrição vintenária prevista no art 177 do CC" ( Julgamento do Resp. 281548/MG)

### **c) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

III.c.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (**art. 5 § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% um por cento ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.c.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda — embora universalmente aceita como medida de valor — não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos — isto é, segundo as transações originais"*

III.c.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na



divida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.c.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.c.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 20050310000820CJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal do Juizados Cíveis Criminais do DF Julgado em 28/06/2005 DJ 02/09/2005 p.170)

III.c.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.c.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato



de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

**Recurso n.º 1170**

**Processo SUSEP n.º 005-0394/99**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. **PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84

**BASE LEGAL:** parágrafo 1 do art. 5º da Lei nº 6.194/74. **ACORDAO/CRSNSP N.º 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

**Recurso n.º 0940**

**Processo SUSEP n.º 1.5414.003586/97-76**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

**EMENTA.** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro

DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** multa de R\$ 4.014,46.

**BASE LEGAL:** Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

**ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de a mora muitas vezes, no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados.



As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

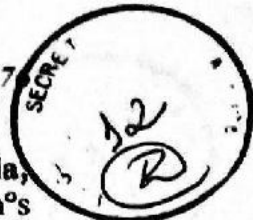
**Recurso n.º 1781****Processo SUSEP 0 010-0085/00 RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS****RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.****PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.****BASE LEGAL: § 1º do aja. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACORDAO/CRSNSP Nº 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.****IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO****LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, (Beneficiário)**

|                                               |                      |
|-----------------------------------------------|----------------------|
| Valor Recebido                                | R\$ 3.375,00         |
| Valor Devido (40xSalário-Mínimo vigentes)     | R\$ 15.200,00        |
| Diferença Exigida                             | R\$ 11.825,00        |
| Diferença Exigida + Correção monetária (IGPM) | R\$ 11.887,67        |
| +Juros Legais (1% ao mês)                     | R\$ 118,87           |
| <b>Total Pleiteado</b>                        | <b>R\$ 12.006,54</b> |

**VI—DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

a) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);



b) Condenar a ré ao pagamento do valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à data do sinistro ("as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram a critério de fixação de indenização em salários-mínimos) (Lei nº 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários mínimos na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda ERESP nº 12145/SP, Dj 29/06 referente o seguro obrigatório DPVAT, cujo valor atual é de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), rogando a condenação em correção monetária, com base no IGPM, e em juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento na via administrativa (art. 5º § 1º da lei 6194/74) com base o protocolo do requerimento (2005031 0000820A CJ Relator LEILA CRISTINA GABIN ARLANCH, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEI E CRIMINAIS do DF julgado em 28/06/ 02/09/2005p. 170).

c) A citação da ré por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

d) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados, com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP 20.061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei).

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII)

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

g) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da lei 1.060 de 1950;

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.006,54 (doze mil e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Mauriti, Ceará, 10 de março de 2008.

  
Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes  
OAB/CE 17.976